

Exercício arbitrário das próprias razões

O crime de exercício arbitrário das próprias razões está previsto no art. 345 do CP:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Trata-se do crime de fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer uma pretensão **legítima**, mas que a lei não admite.

Se for desprovido de violência, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, ao qual são aplicados os institutos da lei 9.099/95.

Mas, havendo violência, haverá **concurso material**, e a soma das penas. Não há consunção de crimes na hipótese de violência. No caso da contravenção “vias de fato” haverá a consunção.

O STJ entende que é um crime **formal**, ou seja, a mera tentativa já é punida. E a ação é **pública incondicionada**, pois há o emprego de violência. Se não houver, a ação passa a ser privada.

A hipótese é **dolosa**, não havendo previsão de modalidade culposa e é cabível a **tentativa**.

O art. 346 do CP traz uma hipótese similar:

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Mas, diferente do artigo anterior, este pune a conduta de tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria que esteja com terceiro por determinação judicial ou convenção.

Nesse caso será um **crime próprio** que só pode ser realizado pelo proprietário da coisa em posse de terceiro.

A forma culposa também não é prevista, e o crime se consuma no momento em que o objeto é danificado, destruído, subtraído ou suprimido. É crime **material e plurissubsistente**, que admite **tentativa**.

Fraude processual

Segundo o art. 347 do CP:

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

O artigo pune a conduta de inovar artificiosamente (de modo artificial) o estado de lugar, coisa ou pessoa no processo civil ou administrativo, para induzir a erro o juiz ou o perito. O crime também é conhecido como estelionato processual.

Nesse caso o potencial ofensivo é baixo, cabendo os benefícios da lei 9.099/95.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, mesmo que não interessada diretamente no processo.

Só existe na forma **dolosa** e se consuma no momento em que o autor realiza a fraude. Assim, é **formal** e não depende do resultado (efetivo erro do perito ou juiz). Ele admite **tentativa**.

Processo penal

O caput apenas prevê fraude em processo civil e administrativo. No caso de processo penal, o parágrafo único indica que a pena será aplicada em dobro, mesmo que o processo ainda não tenha sido iniciado. Isso significa que basta estar na fase de inquérito policial. Ex.: modificação de evidências da cena do crime.

Juízo arbitral

No caso de inovação em juízo arbitral não haverá punição, a conduta é atípica, já que não prevista no tipo do art. 347.